



# Estado do Piauí

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA**

LEI Nº 742/2014

DE 14 DE ABRIL DE 2014.

**EMENTA: REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE INHUMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município a concessão dos benefícios eventuais.

**Parágrafo único** - Esta política será desenvolvida pelo órgão responsável pela política setorial de assistência social.

**Art. 2º** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Projeto Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único** - São vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias no processo de comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual.

**Art. 3º** - Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** - O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a meio salário mínimo.

**Art. 5º** - São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio-natalidade;

II - Auxílio-funeral; e

III - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.



# Estado do Piauí

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

**Parágrafo único** - A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingidos por calamidades públicas.

**Art. 6º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 7º** - O benefício natalidade destinado à família alcançará preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido; e

III – apoio à família no caso de morte da mãe e demais providências que os operadores da política de assistência social julgar necessárias.

**Art. 8º** - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 4º - O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

**Art. 9º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 10** - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de



# Estado do Piauí

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA**

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 11** - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou no custeio de serviços.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária e sepultamento, incluindo transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento.

§ 4º - O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º deste artigo, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 6º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 7º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º deste artigo.

**Art. 12** - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 13** - Os benefícios natalidade e funeral podem se pagos diretamente a um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 14** - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações



# Estado do Piauí

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer de:

- I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II - falta de documentação;
- III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- IV - perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- V - presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- VI - por desastre e calamidade pública; e
- VII - outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

§ 2º - Para os fins dessa Lei, entende-se como situação de calamidade pública, a ocorrência de situação de anormalidade decorrente de tempestades, enchentes, secas, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

**Art. 15** - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não incluem na condição de benefícios eventuais as assistências sociais.

**Art. 16** - Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a realização de estudo da realidade sócio-econômica, cultural e monitoramento da demanda por profissional qualificado na área social do quadro pessoal da assistência social do município para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.



# Estado do Piauí

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

**Parágrafo único** - O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e à Câmara Municipal.

**Art. 17** - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral e eventuais que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 18** - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.


**Parágrafo único** - O valor dos benefícios eventuais nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, de acordo com os artigos 7º e 8º, seus incisos e parágrafos e artigos 10 e 11, seus respectivos incisos e parágrafos, todos desta Lei.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma-PI, em 14 de Abril de 2014.

  
**Moacir Gonçalves de Carvalho**  
**Prefeito Municipal**

Sancionada, numerada sobre o nº 742 (setecentos e quarenta e dois), registrada e promulgada em 14 de Abril de 2014.

  
**Francisco Manoel de Araújo**  
**Secretário Municipal de Administração Geral**